



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

REPRESENTAÇÃO Nº. 0602831-28.2022.6.24.0000**REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE****REPRESENTADO: J.B. WORLD ENTRETENIMENTOS S/A (BETO CARRERO WORLD).****Vistos**

Tratam os autos de representação proposta pelo **Partido Socialismo e Liberdade** em face de **J. B. World Entretenimentos S/A (Beto Carrero World)**.

Em caráter liminar, formulam-se os seguintes pedidos:

"III – DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA;

Conforme dito, é fato incontroverso que a propaganda sob análise está em desacordo com a Legislação Eleitoral, bem como viola as regras de campanha estabelecidas pelo próprio TSE, ferindo o disposto nos arts. 6º e 38 da Resolução do TSE nº 23.610/2019, bem como, os arts. 296 e 299 do Código Eleitoral.

Nesse contexto, é necessária a imediata prestação jurisdicional de forma a impedir a propagação da propaganda eleitoral irregular, sob pena de ser tolerado o desvio de conduta vedado pela legislação eleitoral, causando o evidente desordem no sistema eleitoral.

Nota-se pelas provas em anexo que **o Representado propagam benefícios diferentes, distinguindo eleitores e provocando a abstenção dos votos**, violando literalmente o disposto na Resolução do TSE nº 23.610/2019, bem como o Código Eleitoral

A possibilidade de concessão de tutela provisória no âmbito das Representações Eleitorais está expressamente prevista na Resolução nº. 23608/2019 do TSE, como se vê:

Art. 9º As comunicações processuais ordinárias serão realizadas das 10 (dez) às 19 (dezenove) horas, salvo quando o juiz eleitoral ou juiz auxiliar determinar que sejam feitas em horário diverso.

Parágrafo único. As decisões de concessão de tutela provisória serão comunicadas das 8 (oito) às 24 (vinte e quatro) horas, salvo quando o juiz eleitoral ou juiz auxiliar determinar que sejam feitas em horário diverso.

Art. 18. Recebida a petição inicial, a Justiça Eleitoral providenciará a imediata citação do representado ou do seu advogado, se houver procuração com poderes específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias.

§ 1º Não cabe agravo contra decisão proferida por juiz eleitoral ou juiz auxiliar que conceda ou denegue tutela provisória, devendo o representado, para assegurar o reexame por ocasião do julgamento, requer a reconsideração na contestação ou nas alegações finais. (grifo nosso).

Ademais, conforme demonstrado na fundamentação anterior, a publicação divulgada pelo Representado possui ampla ramificação e um enorme alcance, constatando-se mais de **40 mil visualizações em apenas 16 horas de divulgação** na plataforma do Instagram.

A manutenção da propaganda irregular promovida pelo Representado reflete em risco de difícil reparação ao equilíbrio do pleito, uma vez que quanto mais tempo ficar disponível, mais visualização e alcance será registrado.

Diante do exposto, ficam identificados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos necessários para a concessão da tutela provisória prevista no art. 300 do CPC, aqui aplicado subsidiariamente,

requerendo a imediata determinação da remoção da propaganda identificada pelo seguinte link:

<https://www.instagram.com/p/CkMQPdLArLe/>
<https://www.instagram.com/p/CkJFTavAgAN/>

Requer, ainda, a determinação de proibição da concessão de descontos como forma de “benefícios” aos consumidores/eleitores, que visem afastá-los da votação, através de notificação aos Representados pela via mais eficaz que esta Justiça Eleitoral disponha, sob pena de fixação de multa diária para o caso de descumprimento.

É o relatório. Decido.

A petição inicial assim narrou os fatos:

“I – SÍNTESE DOS FATOS

O Representante tomou conhecimento por meio de várias denúncias, através de diversos eleitores que o contataram pelas redes sociais, comunicando que o Representado estaria divulgando promoção em suas redes sociais (Instagram), na qual consiste na prática de crime eleitoral.

Como é possível verificar, o Representado faz uma nítida distinção entre eventuais eleitores dos candidatos que estarão em disputas no segundo turno das eleições no dia 30/10/2022.

<https://www.instagram.com/p/CkJFTavAgAN/>



<https://www.instagram.com/p/CkMQPdLArLe/>

<https://www.instagram.com/p/CkMQPdLArLe/>



No primeiro post, é possível observar que o Representado teria prorrogado o desconto de 25% no preço do seu serviço, até o dia 31/10, para aqueles que fossem de vestimenta verde e amarela, sem nenhuma restrição. Ocorre que o segundo post, com nítido teor eleitoral, inclusive pelo destaque da letras P e T (Para Todos), concede desconto de 25% para aqueles que usarem vestimentas vermelhas, exigindo para tanto que o consumidor entre antes das 08h no parque e saia depois das 17h, o que consiste em nítida tentativa de afastar o eleitor do processo eleitoral, assim incentivando abstenção do eleitor.

Conforme é possível verificar no segundo post também, o representado expressamente cita a legenda partidária que seria “beneficiária” pela promoção, caracterizando por tanto o teor eleitoral da publicação.

Destaca-se que, a promoção indicada no primeiro post está prorrogada até dia 31/10/2022, enquanto a promoção indicada no segundo post, faz menção expressa da necessidade do consumidor (eleitor) permanecer no parque durante o horário inteiro de votação, só assim terá o referido “benefício”, valendo apenas para o dia 30/10.

O objetivo da presente representação, por tanto não é só a retirada das propagandas em questão, mas também a imediata suspensão de toda e qualquer promoção ou benefício que vise o eleitor a eventual abstenção eleitoral ou que crie qualquer tipo de distinção de eleitores de um candidato ao de outro candidato."

(...)"

Pois bem.

A petição inicial objeto da representação atende aos requisitos previstos pela Resolução TSE nº. 23608/2019, redigida nos seguintes termos:

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

I - com prova da autoria ou do prévio conhecimento da beneficiária ou do beneficiário, caso não seja alegada a presunção indicada no parágrafo único do [art. 40-B da Lei nº 9.504/1997](#);

II - naquelas relativas à propaganda irregular no rádio e na televisão, com a informação de dia e horário em que foi exibida e com a respectiva transcrição da propaganda ou trecho impugnado; e

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada. ([Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021](#)).

§ 1º Desconhecida a autoria da propaganda, a petição inicial poderá ser endereçada genericamente contra a(o) responsável, desde que requerida liminarmente diligência para a identificação desta ou deste e fornecidos os elementos indispensáveis para a obtenção dos dados, sob pena de indeferimento da petição inicial.

§ 1º-A Em caso de ser ordenada a remoção de conteúdo em ambiente de internet, a ordem judicial deverá fixar prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados, nos termos do [art. 19 da Lei nº 12.965/2014](#), o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet, conforme [art. 38, § 4º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019](#). [\(Incluído pela Resolução nº 23.672/2021\)](#).

§ 1º-B Os provedores de aplicação ou de conteúdo podem ser oficiados para cumprir determinações judiciais, nos termos do art. 21, § 2º, desta Resolução, nas representações eleitorais em que não sejam partes. [\(Incluído pela Resolução nº 23.672/2021\)](#).

§ 2º A comprovação da postagem referida no inciso III deste artigo pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial, cabendo ao órgão judicial competente aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet.

Prossigo.

O tema da representação alcançou grande repercussão jornalística. A título de exemplo, destaco:



ELEIÇÕES 2022

Beto Carrero faz promoção para petistas não irem votar no dia da eleição

PUBLICIDADE

<https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2022/10/26/beto-carrero-faz-promocao-para-petistas-nao-irem-votar-no-dia-da-eleicao.htm>

Justiça Eleitoral recebe 150 denúncias contra o parque Beto Carrero sobre campanha que incentiva abstenção de petistas

Promoção promete desconto a quem for de vermelho e chegar ao local antes das 8h e sair depois das 17h no domingo (30), dia de votação do segundo turno.

Por Caroline Borges, g1 SC

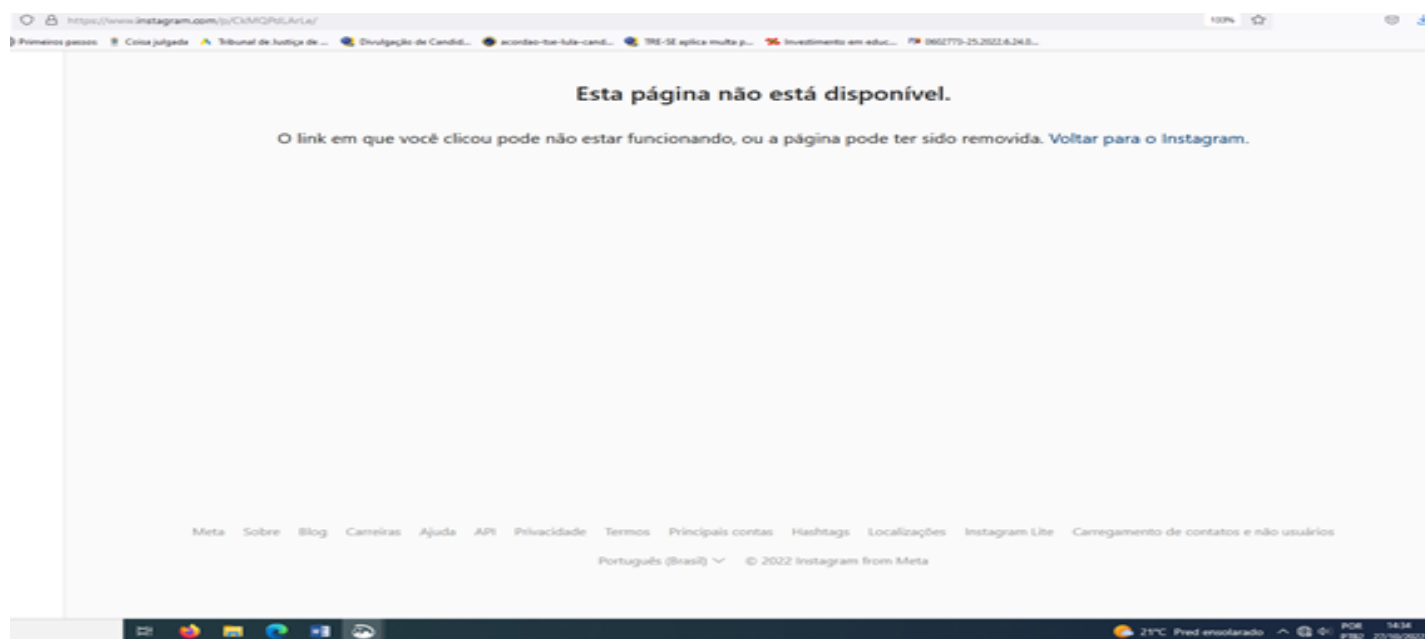
27/10/2022 11h34 · Atualizado há 30 minutos



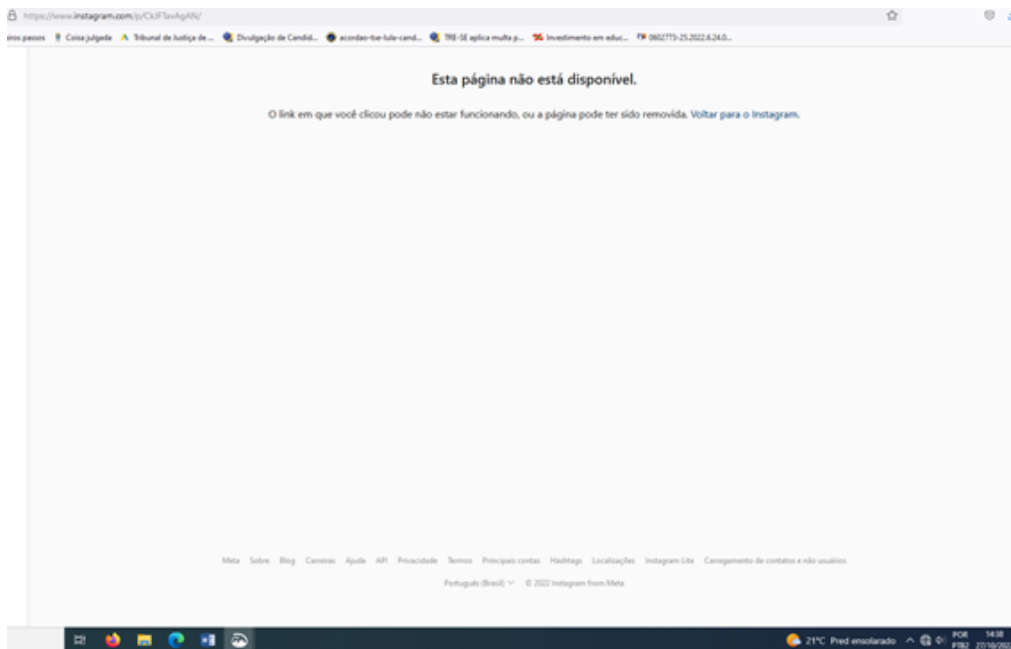
<https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2022/10/27/justica-eleitoral-recebe-150-denuncias-contr-o-parque-beto-carreiro-sobre-campanha-que-incentiva-abstencao-de-petistas.ghtml>

O art. 300 Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ao acessar os links indicados pelo representante, verifiquei que as postagens indicadas não mais estavam disponíveis para acesso de terceiros, nos termos das seguinte imagens:



<https://www.instagram.com/p/CkMQPdLArLe/> - acesso as 14.36



<https://www.instagram.com/p/CkJFTavAgAN/> - acesso as 14:38

Nessa perspectiva, a apreciação da medida liminar no que se refere à remoção dos conteúdos acima indicadas resta prejudicada.

A empresa representada, em recente julgamento proferido nos autos da representação nº 0602799-23.2022.6.24.0000, viu-se condenada por realização de propaganda eleitoral irregular, O acórdão pertinente traz a seguinte ementa:

ELEIÇÕES 2022. DECISÃO RECORRIDA QUE APLICOU MULTA A UMA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO QUE PROMOVEU PROPAGANDA ELEITORAL EM SEU PERFIL NO *INSTAGRAM*, E A CADA UM DOS DOIS CANDIDATOS BENEFICIADOS. RECURSOS DESSES DOIS CANDIDATOS, QUE ALEGAM: A) UM DELES, A NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL; B) AMBOS, A AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONHECIMENTO DA DIVULGAÇÃO PROMOVIDA PELA PESSOA JURÍDICA; C) AMBOS, A NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA MULTA, EM FACE DO PRONTO CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR, OU DE SUA REDUÇÃO PARA O VALOR MÍNIMO COMINADO.

I - CARACTERIZAÇÃO INEQUÍVOCA DE PROPAGANDA ELEITORAL, POIS O VÍDEO POSTADO NO PERFIL DE PESSOA JURÍDICA NO *INSTAGRAM*, NA VÉSPERA DO DIA DAS ELEIÇÕES (02/10/2022), PROMOVE OSTENSIVAMENTE A IMAGEM DE CADA UM DOS DOIS CANDIDATOS (UM AO CARGO DE GOVERNADOR E OUTRO AO DE SENADOR) QUE O PROTAGONIZAM. A PROPAGANDA ELEITORAL NÃO SE DESNATURA PELO FATO DE NÃO HAVER PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS.

II - AS CIRCUNSTÂNCIAS E AS PECULIARIDADES DO CASO REVELAM, ACIMA DE QUALQUER DÚVIDA RAZOÁVEL, A IMPOSSIBILIDADE DE QUE OS CANDIDATOS BENEFICIADOS NÃO TIVESSEM PRÉVIO CONHECIMENTO DA PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR (ARTIGO 40-B DA LEI N. 9.504/97, PARÁGRAFO ÚNICO, PARTE FINAL).

III - A PARTE INICIAL DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 40-B DA LEI N. 9.504/97 - QUE CONSIDERA DEMONSTRADA A RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO QUANDO ESTE NÃO PROMOVER, NO PRAZO LEGAL, A RETIRADA DA PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - NÃO PODE SER INTERPRETADA A *CONTRARIO SENSU*. EM OUTRAS PALAVRAS, A RETIRADA DA PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NÃO EXCLUI A RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO BENEFICIADO PELOS ATOS JÁ PRATICADOS.

IV - A MULTA COMINADA PARA A INFRAÇÃO EM TELA É DE CINCO A TRINTA MIL REAIS (ART. 57-C, § 2º, DA LEI Nº. 9504/97), CASO EM QUE SE JUSTIFICA SUA FIXAÇÃO EM PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL, POR SE TRATAR DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR VEICULADA NA VÉSPERA DO DIA DAS ELEIÇÕES, E TAMBÉM PORQUE O PERFIL DA PESSOA JURÍDICA QUE O DIVULGOU - A QUAL EXPLORA UM RENOMADO PARQUE DE DIVERSÕES - POSSUI UM EXPRESSIVO NÚMERO DE SEGUIDORES E É ACESSADO POR UM GRANDE NÚMERO DE PESSOAS, SEGUIDORAS OU NÃO.

V- DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

Pois bem.

Ao que transparece, a sanção recentemente imposta não obstuou que a empresa continuasse utilizando seu perfil na rede social com cunho político-partidário.

Nessa perspectiva, com base no artigo 301 do CPC e com o escopo de preservar o regular exercício do direito de voto e a vedação de propaganda de cunho eleitoral no site de pessoas jurídicas, determino que a empresa representada:

- a) se abstenha de realizar propaganda eleitoral, em suas redes sociais ou em qualquer página da internet, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil por reais) por publicação;
- b) promova a imediata remoção de qualquer propaganda eleitoral ou partidária que porventura esteja mantendo em suas redes sociais ou em página da internet, sob pena de aplicação da mesma multa.

No que tange aos aspectos de ordem criminal, o Ministério Público Eleitoral oficiará nos autos na condição de *custos legis*, o que lhe propiciará amplo conhecimento dos fatos retratados, o que lhe possibilitará, se entender pertinente, a adoção de providências investigatórias.

Intime-se, com urgência, a representada para ciência e cumprimento da decisão ora proferida.

Cite-se.

Cumpra-se com urgência.

Florianópolis, 27 de outubro de 2022

SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ

JUIZ AUXILIAR